



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**VICTOR BENIGNO PORTO**

**DA ADEQUABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO ÀS RELAÇÕES ELETRÔNICAS: EFEITOS  
JURÍDICOS DO *SECOND LIFE*.**

Fortaleza – Ceará  
2008

VICTOR BENIGNO PORTO

**DA ADEQUABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO ÀS RELAÇÕES ELETRÔNICAS: EFEITOS  
JURÍDICOS DO *SECOND LIFE*.**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo e metodológica do Professor, Dr. Raimundo Hélio Leite.

Fortaleza – Ceará  
2008

VICTOR BENINGO PORTO

**DA ADEQUABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO ÀS RELAÇÕES ELETRÔNICAS: EFEITOS  
JURÍDICOS DO *SECOND LIFE*.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de Bacharel em Direito, em conformidade com os atos normativos do MEC e pelo Regulamento da Monografia Jurídica aprovado pelo Conselho Departamental da Faculdade de Direito da UFC em reunião realizada em 20/08/96.

Aprovada em 9 de Junho de 2008.

**Raimundo Hélio Leite**

Professor Dr. Orientador da Universidade Federal do Ceará

**Mirella Correia Tomaz**

Mestra em Direito Público – PUC/SP

**Oswaldo José Rebouças**

Especialista em Direito Tributário – Unifor/CE

*Ao meu pai, Zilberto, rosto que gostaria de ver refletido no espelho cada vez que me olhasse, amigo incondicional.*

*À minha mãe Alcione, objeto da minha mais singela admiração, fonte eterna de inspiração.*

*Ao meu irmão Ciro, por acreditar em mim, sempre incentivando, orientando, pacientemente, servindo de exemplo, sempre.*

*À minha irmã Lara que mesmo sem saber, nunca me deixou desmoronar nos momentos mais difíceis.*

*À Renne, grande amiga, pessoa sem a qual esse trabalho não seria possível.*

*Quanto mais alto um homem voa, menor ele se parece para aquele que não sabe voar.*

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

Esta monografia aborda tema atual envolvendo o uso das tecnologias de informação, os efeitos trazidos para a sociedade e suas implicações para a área do direito. Discute-se a nova sociedade surgida com a era da informação, a nova seara do direito, denominada Direito de informática ou Direito Eletrônico, situado no âmbito dos direitos fundamentais. As transações comerciais na rede mundial são tratadas do ponto de vista de um negócio jurídico, o que supõe a aplicação da normatização pátria ao denominado e-comércio. O instrumento virtual que regula a compra de bens e serviços, o contrato eletrônico é analisado à luz da Constituição, dos dispositivos do Código Civil e do Código do Consumidor, das normas aplicáveis aos contratos em geral, da aplicação dos princípios gerais de direito. Outro conceito tratado é a versão moderna de um bem jurídico virtual, ocasião em se que analisa as diferenças entre o conceito tradicional de um bem e a nova face do bem virtual. Aborda-se o contrato eletrônico, que é o substitutivo do contrato tradicional, analisando seus efeitos e sua validade diante do ordenamento jurídico brasileiro. O ambiente virtual *Second Life* é tomado como unidade de análise específica, na medida em que ele simula situações da vida real envolvendo os assuntos tratados nesta monografia. Por fim, o autor alerta para o fato de que o Estado deve dispor de instrumentos hábeis a regular essas relações e a punir os infratores, buscando proteger aqueles que se encontram nesse contexto inseridos, controlar o tipo de mercadoria negociada, constatar fatos geradores de eventuais tributações. Deve-se atentar que através desse sistema é possível que se negocie e se validem relações natimortas juridicamente em virtude de seu objeto ilícito. Situação que deve ser evitada.

**Palavras-chave:** era da informação, Direito fundamental da cibernética, contrato eletrônico, bem jurídico virtual, contrato tradicional, e-comércio, Direito Cibernético, *Second Life*.

## ABSTRACT

This document concerns the current issue of the use of the information technologies and its effects brought to society, as well as its implications at the field of the law. At the present document there will be a discussion about the new society emerged with the information era, the new branch of law, denominated Cybernetic Rights, which is considered to be in the field of the fundamental rights. The international commercial transactions are approached from the perspective of a legal business, which supposes the application of the national law to the so called e-commerce. The virtual instrument that regulates the purchase of goods and services, the electronic contract, is analyzed from the point of view of the Constitution, of the Civil Code, the Consumer's Code, the rules that are applicable to the contracts in general and also the general principles of the law. Another concept discussed is the modern version of the virtual legal good, when the differences between the traditional concept of a good and the new outline of the virtual good are discussed. The electronic contract, which substitutes the traditional contract, is approached, having its effects and its validation analyzed according to the Brazilian legal system. The virtual environment *Second Life* is taken as an unity for specific analysis, as it simulates real life situations involving issues which will be disposed in this paper. At last, the author alerts to the fact that the state must have instruments capable of regulating these relations and punishing the infractors, pursuing the protection of those inserted in this context, controlling the type of negotiated merchandise, as well as bringing out the facts which might generate eventual taxation. There must be a special attention to the fact that through this system it is possible to negotiate and validate relations that are legally dead, due to their illicit object, situation that must be avoided.

key words: information era, Cybernetic fundamental law, electronic contract, virtual legal good, traditional contract, online commerce, Cybernetic Law, *Second Life*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL DA CIBERNÉTICA</b> .....	12
<b>1 SOCIEDADE E <i>INTERNET</i></b> .....	12
<b>2 DIREITO FUNDAMENTAL DA CIBERNÉTICA</b> .....	14
<b>2.1 Direitos fundamentais</b> .....	14
<b>2.1.1 Direitos fundamentais em suas dimensões</b> .....	18
<b>3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CIBERNÉTICA</b> .....	20
<b>CAPÍTULO II NEGÓCIO JURÍDICO NA TRADIÇÃO CLÁSSICA</b> .....	25
<b>1 NEGÓCIO JURÍDICO</b> .....	25
<b>1.2 Negócio Jurídico em seus planos de existência e validade e eficácia</b> .....	27
<b>CAPÍTULO III NOVO CONCEITO: BEM JURÍDICO VIRTUAL</b> .....	30
<b>1 BEM JURÍDICO VIRTUAL</b> .....	30
<b>CAPÍTULO IV CONTRATO ELETRÔNICO</b> .....	35
<b>TERMINOLOGIA: ELETRÔNICO OU VIRTUAL?</b> .....	35
<b>2 NEGÓCIO JURÍDICO ELETRÔNICO</b> .....	36
<b>2.1 Requisitos do negócio jurídico eletrônico</b> .....	37
<b>3 ADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS</b> .....	37



<b>4. EFICÁCIA DO CONTRATO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO V SECOND LIFE – BREVES CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>40</b>
<b>1 SECOND LIFE.....</b>	<b>40</b>
<b>1.1 Simulador.....</b>	<b>41</b>
<b>1.2 Rede social.....</b>	<b>41</b>
<b>1.3 Negócios virtuais .....</b>	<b>42</b>
<b>1.3.1 E-commerce .....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO V LIBERDADE DE CONTRATAR NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>45</b>
<b>1 TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO PRIVADO .....</b>	<b>45</b>
<b>2 DA NOVA ESTRUTURA NORMATIVA: PRESCINDIBILIDADE DE CODIFICAÇÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>3 PRINCÍPIOS DO NOVO DIREITO CIVIL.....</b>	<b>50</b>
<b>4 REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES VIRTUAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO PROJETOS DE LEI.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O modelo de sociedade moderno trás, entre seus aspectos mais visíveis, um volume imensurável de informações circulando por todo o globo. Os computadores surgem como um instrumento de auxílio ao gerenciamento dessas informações advindo, a partir deles, uma nova concepção de comunicação a qual desconhece as limitações geográficas e é capaz de conectar simultaneamente, e transmitir mutuamente fatos que ocorrem em pontos antipodamente situados no globo, a *internet*.

A popularização desse mecanismo de troca de informações atende a uma necessidade premente da sociedade moderna, qual seja a eficiência e, conseqüentemente, influencia a instituição de novas formas de negócios jurídicos, estabelecidos através do uso de equipamentos eletrônicos, tendo como um de seus desdobramentos mais interessantes o *Second Life*, um ambiente inteiramente digital hábil a gerar efeitos reais.

Sendo uma matéria nova, cuja estrutura se encontra permeada por dissensos, ainda imatura cientificamente, conta com uma normatização deficiente, pequena produção jurisprudencial, bem como um restrito amparo doutrinário. Por essas razões, procuraremos neste trabalho dar a nossa contribuição ao tema.

Os negócios jurídicos são atos emanados a partir do acordo da manifestação de vontade entre as partes, bastando estarem os interesses e os requisitos, para firmação da eventual avença, de acordo com a constituição e o corpo infralegal vigente.

Essa autonomia volitiva associada à diversidade de relações constituídas através da rede global gera inúmeras questões relevantes juridicamente, ensejando dúvidas, trazendo incertezas aos protagonistas dessas relações, exigindo-lhes uma tomada de postura em relação a conceitos até então inimagináveis e em certos casos até de difícil compreensão.

Dentre essas dificuldades, é válido mencionar: a responsabilidade civil dos sujeitos que protagonizam relações virtuais, a forma de interpretação da manifestação da vontade de contratar via *internet*, a validade e eficácia dos documentos eletrônicos, e a privacidade do usuário de serviços prestados na rede global de computadores, bem como o surgimento de nova modalidade de crimes ensejando a instituição de novos tipos penais.

Outra questão a ser elucidada é a concepção dos direitos da cibernética como mais um dos desdobramentos dos Direitos e Garantias Fundamentais, desvelando-se mais uma de suas facetas.

# CAPÍTULO I

## SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL DA CIBERNÉTICA

### 1 SOCIEDADE E *INTERNET*

A *internet* está rapidamente se tornando parte do cotidiano dos brasileiros, uma das conseqüências da revolução cibernética e da sua aptidão a propiciar um imensurável fluxo de informações.

Diuturnamente, somos surpreendidos com as inovações advindas do meio digital, sendo, muitas vezes, obrigados a rechaçar um conceito recém-assimilado. Essa mutabilidade mobiliza novos mercados, fomenta a circulação financeira, gera novos empregos, ou seja, incide diretamente nas relações sociais, políticas e econômicas, influenciando a vida desde simples usuários a grandes corporações. Existem doutrinadores, como é o caso de Hugo Hoeschl<sup>1</sup> que inclui os direitos da realidade virtual ou da cibernética dentre os direitos fundamentais de quinta dimensão.

Ao lado desse crescimento positivo surgem importantíssimas discussões de cunho jurídico, ensejando dúvidas, trazendo incertezas aos protagonistas dessas relações virtuais, exigindo-lhes uma tomada de postura em relação a conceitos até então inimagináveis, em certos casos de difícil compreensão. Dentre essas dificuldades, é

---

<sup>1</sup> HOESCHL, Hugo César. **O Conflito e os Direitos da Vida Digital**. Disponível em: <[http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria\\_Juridica/artigos/vida\\_digital.htm](http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/vida_digital.htm)>. Acesso em 10 fev. 2008

válido mencionar: a responsabilidade dos sujeitos que protagonizam relações virtuais, a forma de interpretação da manifestação da vontade de contratar via *internet* e a segurança do usuário de serviços prestados na rede global de computadores.

A grande maioria desses conflitos já está sendo submetida à atuação do Poder Judiciário, o qual deve dispor de ferramentas próprias e profissionais preparados para lidar com essa questão.

O pouco tempo de vigência do Código Civil não nos permite imaginar a sua idade real. O projeto de lei que lhe deu origem data de 1972, fato que nos leva a crer que em muitas disposições constam textos confusos e contraditórios, devido à produção legislativa similar à adotada em 1916, algumas vezes inapta a regular relações formadas hoje, quase cem anos depois. Conforme se infere das palavras de Geraldo Ataliba<sup>2</sup> versando sobre o atraso do Brasil com relação à aplicação do Direito:

Como se vivêssemos em 1910, dá-se ao Estudante a impressão de que o mundo do direito é formado pelo direito civil, comercial e penal. Mais grave fica o problema quando se verifica que a maioria dos estudantes – e mesmo já graduados – supõe que a lei geral de aplicação de normas jurídicas (entre nós impropriamente designada como Lei de Introdução ao Código Civil) é de direito privado, levando ao equívoco de pensar que o direito civil é a matriz do direito. Tal perspectiva privatista é deformante e tem gravíssimas repercussões na própria via institucional.

No que diga respeito às relações jurídicas virtuais, o novel Código Civil não conta com dispositivos específicos, conquanto seja possível identificar uma série de comandos, a partir de uma análise sistemática, que têm reflexo direto na adequada tutela de posições jurídicas de vantagem daqueles que se encontram envolvidos em negócios eletrônicos.

---

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.03.

É nesse contexto de assimilação de idéias até então jamais formuladas que surge o *Second Life*, modificando a concepção de interação no ciberespaço, a qual se resumia aos comunicadores, *e-mails* e *chats*. Como o próprio nome sugere é uma espécie de segunda vida, com o propósito de remodelar o conceito de relações sociais e comerciais de massa.

Nada obstante se tratar de uma sociedade virtual, não se pode ignorar o efeito real de sua economia, a qual movimenta grandes somas de dinheiro, envolvendo investimentos oriundos de empresas, bem como de particulares. Diante do que comumente ocorre em relações alicerçadas sobre bens, deve-se levar em consideração a possibilidade de haver conflitos entre os residentes e, eventualmente, entre esses e terceiros, alternando-se entre pólos passivos e ativos das lides.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL DA CIBERNÉTICA**

### **2.1 Direitos fundamentais**

A racionalidade é o que distingue os homens dos demais seres. Tornar qualquer elemento constante ou não no mundo físico, inclusive a si próprio, objeto de sua cognição é uma característica inerente ao gênero humano.

Dessa forma, enquanto pensa e repensa sobre seus conceitos o homem constrói um conhecimento desprovido de estaticidade. O que é hoje talvez seja diferente, ou até não o seja, amanhã. Como seres humanos, somos capazes, até mesmo, de constatar a existência daquilo que não podemos ver, ou sentir no mundo físico, por exemplo, a essência dos direitos.

Essa mudança de padrão de organização lógica é resultante de outros fatores, também passíveis de alteração, que a condicionam de forma objetiva ou subjetiva. Objetivamente pode-se perceber a influência de eventos materiais nos quais estamos inseridos, seja uma guerra, ou presos à estrutura rígida de uma determinada sociedade. Subjetivamente encontra-se a linha espiritual-filosófica predominante entre os pensadores, formadores de opinião, predominante em determinada época. Entre esses dois aspectos cria-se uma espécie de disputa, onde um tenta conformar o outro e como resultado obtemos um constante aprimoramento do pensamento.

O Direito – fenômeno social que é – encontra grande obstáculo diante da abordagem deste tema, qual seja a sua imprecisão terminológica. Esse fato decorre de os Direitos Fundamentais variarem no tempo e no espaço, assim como o Direito- ciência jurídica-, até por que os direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento jurídico vigente em um determinado local os qualifica como tais. Bonavides<sup>3</sup>, de forma categórica, retrata essa situação quando questiona se as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais podem ser usadas indiferentemente, veja-se:

[...] Temos visto nesse tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais freqüente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães

Essa distinção terminológica parece não trazer mais graves conseqüências ao estudo do tema. O próprio texto constitucional diversas vezes utiliza expressões diferentes buscando-se referir a essa classe de direitos.

---

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.560.

Os direitos fundamentais possuem um elo fortíssimo com a concepção universalista, entendida como uma visão idealista do ser humano, manifestada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Produto do racionalismo sufragado no ambiente francês no contexto de sua revolução, já em 1776 o estado da Virginia, da ex-colônia inglesa situada na América do Norte, tinha publicado a **Bill of Rights**, que buscou sua fundamentação no mesmo ideário iluminista onde se procurou privilegiar princípios como a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A partir daí os Direitos fundamentais abandonaram a roupagem política que outrora vestiam e passaram a determinar os rumos daqueles estados transformando-se em normas jurídicas.

Surge o Estado de Direito que buscando distanciar-se do Estado Moderno outrora construído, o qual se baseava no autoritarismo do governante, ocasionando, dessa forma, diversas lesões aos seus subordinados nas suas esferas de dignidade. Tenta, o Estado de Direito, limitar a atuação daqueles que se encontram no poder através do prévio estabelecimento de normas consagradas num sistema normativo visava à restrição do exercício do poder estatal: a Constituição. Essa deveria prever, no mínimo, a organização estatal e os direitos, bem como as garantias, dos cidadãos. Inicia-se aí a constitucionalização dos direitos fundamentais.

É possível notar-se, então, que um procedimento formal, dando aos direitos fundamentais um maior valor dentro do mundo jurídico confere-lhes muito mais força, exibibilidade. No entanto, essa valorização apenas não é suficiente. Nessas circunstâncias não ganham nenhum destaque. O substrato de sua fundamentalidade encontra-se justamente na espécie normativa em que se encontram, devem existir, para serem



fundamentais, no local onde o ordenamento jurídico consagra seus valores máximos, no nosso caso, na Constituição. Canotilho<sup>4</sup> em trecho pertinente ao assunto afirma:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os «direitos do homem são esperanças, aspirações, ideais, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política», mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (*Grundrechtsnormen*).

Dessa forma, surge um novo paradigma: os direitos fundamentais ao abandonarem sua concepção política e vestirem uma roupagem constitucional, saem do plano subjetivo para o objetivo, transformam-se em normas objetivas, ditando os rumos da sociedade.

A Constituição passou a ser concebida como um conglomerado de valores, um sistema de princípios. A nova perspectiva hermenêutica constitucional traz uma obsessão pela concretização dos preceitos constitucionais.

Nasce um novo operador do direito um operador que entende as relações jurídicas sempre com vistas direcionadas à Lei Maior de seu ordenamento, se sentido imbuído da missão de proteger os valores nela consagrados, concretizando-os. Essa idéia de concretização consiste justamente em compreender o conteúdo constitucional, aperfeiçoando-o, conformando e sendo conformado pela sociedade no decurso do tempo.

Essencial é se estar sempre consciente de que os direitos fundamentais são postulados que se destinam a proteger toda a sociedade, de forma a permitir que cada homem a ela pertencente viva se sentido seguro, inserto em um pluralismo saudável sabendo que a figura do autoritarismo não passa de um fantasma do passado.

---

<sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, p.353

### 2.1.1 Direitos fundamentais em suas dimensões

Alguns autores preferem tratar das gerações<sup>5</sup> de direitos fundamentais, o termo não se nos mostra adequado, em razão de a idéia de gerações nos remeter a uma noção de substituidade, enquanto o termo dimensão apenas categoriza grupos de direitos fundamentais, atemporais por excelência, que coexistem na órbita jurídica.

Influenciados pelo ideário das revoluções liberais do século XVIII surgem direitos de cunho eminentemente individualista sob o escudo da liberdade. Foram os primeiros dispositivos a constarem nos textos constitucionais ocidentais.

Tratam-se dos direitos civis e políticos ou direitos da liberdade. Para Bonavides<sup>6</sup>

Entram na categoria de **status negativus** da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre Sociedade e Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter anti-estatal dos direitos da liberdade, conforme tem sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal de teor clássico.

Diante de notória inspiração jusnaturalista trata-se de uma categoria de direitos que valoriza o homem conferindo-lhe meios de resistir diante da força do Estado, São os direitos fundamentais de primeira dimensão.

No contexto da segunda revolução industrial, final do século XIX, certos direitos sociais passaram a ser perseguidos. O Estado foi sendo, paulatinamente, obrigado a

---

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reproduzir a teoria das gerações dos direitos fundamentais, conforme se observa no seguinte voto do Min. Celso de Mello: "enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade" (STF, MS 22164/SP)

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo, **Direitos Fundamentais Globalização e neoliberalismo**. Disponível em <[www.unicap.br/rid/artigo/2004/direitosfundamentais.doc](http://www.unicap.br/rid/artigo/2004/direitosfundamentais.doc)>. Acesso em 02 abr. 2008.

abandonar sua posição de estaticidade e se fazendo necessária sua atuação no corpo social. São produto das reivindicações sociais, da reflexão antiliberal preconizada no século XX, advindas com a industrialização e seus problemas inerentes. Nasce aqui o Estado social (**Welfare State**) tendo que atender à demanda da sociedade, não apenas no aspecto social, mas também cultural e econômico. Tratam-se de direitos de cunho prestacional, pautados na igualdade, exigindo do estado uma prestação positiva no sentido de lhes garantir. Ganha forma o estado provedor. A respeito dessa perspectiva, valiosa é a lição do professor Comparato<sup>7</sup>

A transformação do Estado contemporâneo, engendrada pela revolução industrial, não acarretou a criação dessas funções governamentais ativas que sempre existiram, mas a mudança do eixo central das atividades estatais, da legislação para a administração, da proclamação e aplicação do direito para a elaboração e execução de programas de ação. Mais do que isso: os objetivos ou resultados a serem alcançados por essas políticas passaram a se impor, doravante, como normas obrigatórias, ao próprio governo, pois a finalidade do Estado já não é a conservação mas a transformação da sociedade. O sistema jurídico como um todo tende, assim, a ser organizado em função desses objetivos concretos das políticas públicas. O Estado torna-se telocrático e o Poder principal desloca-se, decididamente, para o núcleo governamental, que somente por força da tradição ainda continua a se denominar Executivo.

O mundo jurídico, após a segunda grande guerra e a experiência de vários regimes totalitários em diversos locais do globo, se viu obrigado a lutar por direitos que não tinha como destinatário um indivíduo. Passou-se a buscar defender o gênero humano em si mesmo. Os juristas passaram a defender direitos de toda a humanidade. Foram abordados temas como a paz e a liberdade o direito de comunicação, sendo esse círculo alargado na medida em que se amadurece essa concepção de universalização. Imiscuído nessa realidade, com os adventos da tecnologia e facilidade de se comunicar estão os direitos de quarta dimensão os quais tratam do futuro da cidadania e a real

---

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **As Novas Funções Judiciais no Estado Moderno**. Porto Alegre: Ajuris, nº37, 1986 p. 202.

liberdade de todos os povos, são direitos relacionados ao pluralismo aonde o homem é o eixo principal que só podem ser exercidos por meio da democracia direta.

Hoje os Direitos fundamentais funcionam como a rosa-dos-ventos da Constituição federal de 1988, posto que eles lhe traçam as direções dos caminhos a serem percorridos, estão num grau mais alto de juridicidade, no topo da Constituição. Adquiriram o caráter de normas objetivas, de mandamentos de otimização, ou seja, com um conteúdo indefinido, fazendo parte da esfera individual de qualquer indivíduo.

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CIBERNÉTICA**

Ser um homem honrado, não prejudicar ninguém, dar a cada um o que é seu são noções, introduzidas por Ulpiano que, quando colocadas em prática, parecem ser suficientes para uma convivência harmônica em qualquer sociedade. É em cima dessa linha de raciocínio que nasce e se desenvolve o direito.

Os direitos fundamentais devem ser analisados segundo um panorama ideológico, produto do senso crítico do homem, o qual foi capaz de traçar as condições mínimas necessárias para que se tenha na prática a vivência da democracia e da dignidade humana.

Apenas faz sentido falar sobre esse tema, visando a uma especificação do que seria o direito fundamental da cibernética, se considerarmos o contexto do meio em que vivemos, objeto de constantes mudanças, em razão da velocidade com que nos comunicamos e transmitimos informações. De acordo com o jusfilósofo Guerra Filho<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup>GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A filosofia do direito aplicada ao direito processual e à teoria da constituição**. São Paulo: Atlas, 2001, p.32

Estariamos entao vivendo na pós-modernidade, em razao, do modo radicalmente diverso como se organiza, economica e politicamente, a sociedade egressa da modernidade, com correlata mudanca no conjunto de crenças e pressuposicoes que formaram a mentalidade dos que a compoem, bem como pela natureza dos problemas que nela se apresentam [...]

A sociedade da informacao transformou o mundo moderno exigindo uma redefinicao dos limites de atuacao da justica, dos interesses da coletividade, ate mesmo o que seria abuso de direito.

Os Estados modernos enfrentam grandes dificuldades diante do confronto entre sua realidade e a utopia do Estado Constitucional funcionando perfeitamente. Ainda mais se agrava essa situacao quando atrelados aos avancos culturais estao os avancos tecnologicos, principalmente na area da informatica, gerando toda sorte de efeitos.

O recurso a informatica e a comunicacao de dados tanto traduzem um excepcional meio para a ampliacao e defesa das liberdades e garantias fundamentais como uma ferramenta para a pratica de abusos. A tendencia ao cometimento de abusos torna clara a necessidade da instituicao de um Estado constitucional, munido de instrumentos adequados para a promocao de uma constante reeducacao social.

O Estado pós-moderno deve dispor de ferramentas habéis ao encontro do equilibrio em suas relacoes, em qualquer dimensao, bem como capazes de assegurar os elementos necessarios a uma vida digna do jurisdicionado.

Hoje os efeitos trazidos pelos avancos da informatica sao os mais variados, a classica concepcao de Territorio nao mais consegue adequar-se as mudancas, a questao da soberania estatal sofre abalos, a ideia de regulacao pelo direito do estado em que se localiza o interesse em conflito esta superada.

É possível perceber-se lesões a determinados direitos fundamentais. Tomemos como exemplo a flagrante violação do direito fundamental à intimidade<sup>9</sup>, através da divulgação de fotos obtidas via satélite por um programa de computador chamado *Google Earth*<sup>10</sup>. O Brasil conta com dispositivos legais versando sobre aspectos pontuais dessa matéria, fato que não elimina sua carência de uma normatização consistente, capaz de regular todas as situações conflitantes advindas dessa matéria.

O ponto de partida para o estabelecimento da livre comunicação é o Estado constitucional estruturado sob os ditames do Estado democrático de Direito. A carta dos direitos fundamentais da União europeia traz em seu Artigo 8º a consagração do direito à proteção de dados, tal fato indica a intenção de se instituir um novo direito fundamental.

Mesmo diante de situação em que se choca com direitos fundamentais do indivíduo, subsiste o uso da informática, as negociações comerciais entre os estados acontecem a todo instante, a troca de dados através do meio eletrônico tornou-se uma necessidade da nossa sociedade. Willis Santiago Guerra Filho<sup>11</sup> nos diz:

um aspecto do direito na pós-modernidade que necessariamente haverá de ser examinado é o de sua crescente procedimentalização. Isso significa que a natureza dos problemas que já se colocam para serem resolvidos pela regulamentação jurídica seria de um ineditismo e complexidade tais que o modo principal de resolver os problemas jurídicos na modernidade, por meio da legislação com suas normas gerais e abstratas apenas com base em espécies de fatos ocorridos no passado e para regular toda uma série indeterminada de fatos semelhantes a ocorrem no futuro mostra-se como disfuncional.

---

<sup>9</sup> Na precisa lição de Cyrilston Martins Valentino: O homem, muitas vezes, não deseja compartilhar fatos e informações particulares com terceiros. Outras vezes, necessita de um momento consigo mesmo para reflexão e meditação, ou simplesmente permanecer afastado da sociedade com o fim de obter a paz e tranqüilidade necessárias ao seu desenvolvimento material e, sobretudo, espiritual<sup>9</sup> (**As exceções ao sigilo das correspondências e comunicações na Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4029>>. Acesso em: 12 abr. 2008).

<sup>10</sup> Segundo descrição encontrada no próprio site desenvolvedor do programa: O *Google Earth* combina os sofisticados recursos de pesquisa do Google com **imagens de satélite**, mapas, terrenos e edificações em 3D para colocar informações geográficas do mundo todo à sua disposição.<<http://earth.google.com/intl/pt/>> disponível em 11/04/08

<sup>11</sup> GUERRA FILHO, Ob. Cit. p. 34

Os conflitos dessa categoria, na verdade colisões, vez que estamos tratando de direitos fundamentais, não mais podem ser superados apenas pela subsunção e sua silogística: onde a premissa maior, norma, regula a premissa menor, fatos, chegando-se assim a uma conclusão, decisão.

O papel do magistrado não mais consiste em somente revelar a vontade da Lei, desempenhando um papel de simples aplicador do Direito. Diante do caso concreto o juiz deve aplicar a norma jurídica de modo adequado e tempestivo sempre objetivando a melhor solução para o conflito. Não deve, todavia, o magistrado abandonar os métodos tradicionais de hermenêutica, nem os ditames adotados pela dogmática jurídica tradicional, os quais continuam a realizar um importante papel na interpretação da norma.

O julgador, diante da carência de regras positivadas e da complexidade dos conflitos, vê-se obrigado a se utilizar de outros mecanismos de interpretação, entre eles, a ponderação<sup>12</sup> judicial. Conforme leciona o Professor Luís Roberto Barroso<sup>13</sup>: “Não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral – e as normas constitucionais em particular – tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem”.

Havendo necessidade de ponderação por parte do julgador está-se, obrigatoriamente, falando de discricionariedade por parte dele e de uma conseqüente relativização de direitos fundamentais, os quais só podem ser relativizados, através de

---

12 Diante do caso concreto o juiz deve encontrar os princípios que aí estejam incidindo e, dentre eles, depois de agrupados de acordo com a sua direção, examinará as conseqüências de sua incidência no caso concreto e determinando qual prevalecerá naquela situação, à luz da teoria da argumentação, a qual consiste em tornar a argumentação jurídica mais racional, fornecendo critérios para afastar a subjetividade e eventuais arbitrariedades por parte de quem esteja julgando.

13 BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Disponível em: <[http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti\\_histdirbras.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf)>. Acesso em 02 fev. de 2008

uma argumentação jurídica, se colidirem com outro de mesma espécie. Desvelado está o direito fundamental da cibernética.



## **CAPÍTULO II**

### **NEGÓCIO JURÍDICO NA TRADIÇÃO CLÁSSICA**

#### **1 NEGÓCIO JURÍDICO**

O direito baseia-se em fatos jurídicos para completar seu ciclo em uma determinada situação. Faz-se necessária a existência de um suporte fático, reconhecido como base do efeito jurídico perseguido. Fato jurídico consiste em todo acontecimento da vida importante para o direito. É tudo, seja ocorrido na natureza ou oriundo de condutas humanas, apto a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. É, portanto, todo acontecimento relevante para o direito, ou seja, capaz de deflagrar efeitos na ordem jurídica.

O fato jurídico em sentido estrito consiste em todo acontecimento natural que produz efeitos para o direito, pode ser ordinário (fatos comuns, freqüentes, como uma chuva, nascimento ou morte de indivíduos) ou extraordinário (inesperado).

As ações humanas não são fatos jurídicos, consistem em atos jurídicos. Ato jurídico é a ação humana lícita geradora de efeitos para o direito. O novo Código Civil a divide em ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico.

Durante muito tempo, a doutrina, no Brasil, deixou de lado essa distinção entre ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico. O Código Civil vigente trata dos atos jurídicos em sentido estrito de forma tímida em um único artigo (Art. 185) dispensando, todavia, uma grande quantidade de artigos para o negócio jurídico. Com esse único artigo versando sobre os atos jurídicos *stricto sensu* o Código Civil mais recente, quando trata

distintamente ato jurídico e negócio jurídico, inovou em relação ao outrora vigente Código Civil, de 1916, que fundia ambos os conceitos num único qual seja o de ato jurídico.

O ato jurídico em sentido estrito, também chamado de ato não-negocial, traduz um comportamento humano, voluntário e consciente, cujos efeitos estão pré-determinados na lei. Portanto, nessa situação não há liberdade na escolha dos efeitos a serem gerados pela avença, já que a lei, antecipadamente, os prevê. Não há que se falar, nessa situação, de autonomia privada, não passa esta de autonomia comportamental – pratica-se ou não ou ato -, seus efeitos são automáticos, determinados pela Lei.

Há uma diferença abismal entre o negócio jurídico e o ato jurídico em sentido estrito, o primeiro caracteriza-se por algo inexistente no segundo, que nada mais é do que a liberdade negocial. O negócio jurídico difere do ato jurídico em sentido estrito justamente por aquele ter como elemento substancial a manifestação volitiva lícita, não prevista na lei, de um membro da sociedade, enquanto no último a manifestação da vontade se encontra previamente estabelecida na lei. Ambos partem de um fundamento ético, qual seja a vontade humana em consonância com o preconizado pelo ordenamento jurídico.

O negócio jurídico é muito mais rico em conteúdo, traduz uma declaração de vontade por meio da qual a agente autodisciplina os efeitos jurídicos a serem gerados pela sua autonomia privada, observando sempre os princípios da boa-fé e da função social dos contratos. Logicamente, na criação de efeitos, vez que há sempre composição de interesses, onde o indivíduo regula a si mesmo (seus interesses) e seu relacionamento com outros, limitada está a sua autonomia quando esta está em choque com o interesse social e esse deva prevalecer.

Não se pode deixar de lado o elemento da vontade, exercida livremente, funcionando como garantia da relação, tornando-a obrigatória, já que as partes escolhem livremente os termos de sua vinculação, devendo, portanto, assumir todos os riscos, adstringindo esta a uma função econômica e social.

A partir dessa situação passemos a considerar os contratos sinalagmáticos, onde o que se busca é verificar a nução entre vontades distintas com a finalidade de produção de efeitos. Submetida à gerência estatal, a qual deve atuar visando a evitar desproporções, seja reprimindo a vontade privada em prol do interesse coletivo, através da aplicação de leis de ordem pública, ou até mesmo contendo eventuais efeitos do contrato através de uma intervenção judicial.

## **1.2 Negócio Jurídico em seus planos de existência e validade e eficácia**

São os elementos essenciais para se aceitar qualquer manifestação de vontade que pretenda obter a tutela dispensada pelo ordenamento jurídico.

No plano da existência temos os elementos, ou seja, requisitos constitutivos do negócio. Sem estes haveria um vazio jurídico na relação. Trata-se do suporte existencial do negócio, de sua substância, faltando um desses elementos não existe o negócio. Embora o Código Civil de 2002 não haja regulado de modo explícito esse panorama existencial não se pode entendê-lo como desnecessário, pois é consagrado na jurisprudência e doutrina brasileiras. São quatro os requisitos que lhe compõem: o primeiro deles é a manifestação de vontade, é sem dúvida o núcleo de qualquer negócio jurídico, é preciso que haja uma manifestação de vontade consciente (vontade interna mais vontade externa) estando esta de alguma maneira neutralizada o negócio não existe. Devemos lembrar que até mesmo o silêncio, em determinadas situações, como se

dá no Art. 111 do Código Civil de 2002, seguindo a linha do Direito francês, importa a manifestação de vontade, desde que esteja de acordo com os usos e circunstâncias da situação, sendo a manifestação expressa desnecessária. O segundo é o agente. O negócio jurídico pressupõe um agente, emissor da vontade, em geral, pessoa física ou jurídica, faltando um destes, também, pode-se considerá-lo inexistente. O terceiro é o objeto, um bem da vida, faltando, é inexistente o negócio. O quarto é a forma, de *per si* é um requisito de existência. Todo negócio jurídico para existir pressupõe um meio através do qual a vontade se manifesta, faltando esse veículo de manifestação da vontade não se pode ter por existente a relação que se busca constituir. A forma é o meio de expressão da vontade, é o revestimento exterior da vontade emanada.

No plano da validade se dá a verificação dos aspectos adjetivos do negócio, é onde ocorre a qualificação dos pressupostos de existência, avaliam-se os pressupostos de validade. São também quatro: o primeiro é uma manifestação de vontade livre e de boa fé. Estando totalmente neutralizada essa vontade, como se dá no caso de coação física, por exemplo, não houve manifestação de vontade, não há que se falar em validade, sim em inexistência do negócio jurídico, pois afetada foi a manifestação consciente de vontade. Havendo prejuízo à liberdade ou boa-fé é que o negócio se torna inválido. O segundo é ser o agente capaz e legítimo. Aqui, entendida como capacidade de fato, que se define como a capacidade pessoal para a prática de atos da vida civil, também chamada de capacidade de exercício, bem como a legitimidade, ou seja, aptidão legal do agente para intervir em negócios jurídicos como declarante ou declaratário. O terceiro é o objeto, deve ser lícito, ou seja, não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes. Possível física e juridicamente, sob pena de nulidade, e determinado, quando não for

possível a certeza, no momento da avença, deve ser suscetível de determinação no momento da execução. O quarto é a forma, deve ser prescrita ou não defesa em lei. No direito brasileiro vigora o princípio da liberdade de forma, consagrado no art. 107 do novel Código Civil. Quando a forma for exigida como requisito de validade tem-se o negócio *ad solemnitatem*, nesta hipótese é pressuposto de validade. Portanto, em regra é livre a forma, o ordenamento jurídico admite o negócio sob determinada forma, desde que não afronte os outros elementos essenciais. A forma em seu aspecto existencial confunde-se com a forma em seu aspecto de validade, desde que a lei não exija forma específica para a realização do negócio.

O plano eficaz estuda os elementos acidentais do negócio jurídico. É a dimensão na qual se vai estudar onde os fatos jurídicos produzem seus efeitos realizando direitos ou os extinguindo. Não se pode nessa dimensão estabelecer critérios apriorísticos de aferição da eficácia de uma determinada relação jurídica, vai depender de cada sistema jurídico, logicamente, variará no tempo e no espaço. Deve-se sempre ter à mão os princípios que norteiam o sistema jurídico, no qual se encontram insertos, para que se possa encontrar sempre aquela solução menos perturbadora daquele sistema.

## **CAPÍTULO III**

### **NOVO CONCEITO: BEM JURÍDICO VIRTUAL**

#### **1 BEM JURÍDICO VIRTUAL**

Os bens são compreendidos por ampla doutrina como coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem ser objeto de relação jurídica. Hoje esta noção está ampliada, em consonância com a linha defendida pelo Direito Alemão, que busca separar dois elementos distintos, embora relacionados, quais sejam coisa e bem. A “coisa” deve ser compreendida na dimensão de sua materialidade, enquanto ente pertencente ao mundo físico, o “bem”, por sua vez, compreende os objetos corpóreos, as coisas, e os ideais, desprovidos de materialidade. Bem é gênero, coisa é espécie.

Ser um bem imaterial não significa afirmar sua inexistência, ao contrário, quer dizer que este existe e é reconhecido como um bem valioso e útil ao ser humano e à comunidade, tanto o é que torná-lo bem jurídico consiste em seu reconhecimento como um bem existencial pelo direito, sua juridicidade se encontra no interesse de defesa desse bem.

Dessa forma, podemos definir o bem jurídico como todo ente, existente física ou idealmente, apto a ser objeto de um direito subjetivo.

Os bens jurídicos possuem diversas classificações, quando considerados em si mesmos podem ser móveis ou imóveis. O legislador brasileiro tratou de definir o que

seriam bens móveis e bens imóveis deixando um terreno cinzento, nebuloso, propício à dúvida na delimitação de bem um que não se enquadrasse num ou noutro aspecto.

Os bens imóveis são as coisas que não podem ser transportadas sem sua destruição ou deterioração de um para outro lugar, pauta-se num critério distintivo natural, ou seja, claramente conseguimos distinguir aquilo que podemos mover preservando suas características essenciais e aquilo até pode ser movido, no entanto, certamente sofrerá danos. Apesar dessa observação, o direito também confere essa característica a outros bens, tratando-se de uma imobilidade jurídica, ou seja, mesmo que se possa transportá-los resguardando sua integridade serão tratados como bem imóvel.

Para o código atual a *res mobilis* precisa, para ser considerada como tal, ser suscetível de remoção e conservar a sua substância ou destinação econômico-social. Podemos dividir os bens móveis em dois grupos distintos, os móveis por natureza e os móveis por determinação legal. Na primeira categoria podemos incluir os bens que naturalmente atendem à definição traçada pelo legislador, v.g. um tênis. Na segunda encontramos aqueles bens incorpóreos que a lei expressamente trata como móveis, no próprio código ou na legislação extravagante, por exemplo, os direitos autorais (art. 3º da Lei 9.610/98).

O Código Civil de 2002, cujo projeto data de 1975, no que diz respeito a esse tema, repetiu a essência do Código Civil de 1916. Naquela época, certamente não se cogitava dos efeitos que o uso dos computadores poderia trazer, até por que naquele ano é que os primeiros computadores chegavam às casas das pessoas, com a finalidade básica de edição de textos, armazenamento de dados e realização de cálculos, e, somente em 1981 a IBM lançou o computador como o conhecemos hoje, no formato PC (*personal*

computer). Nota-se claramente, que a popularização do computador, necessariamente se deu após a elaboração do novel Código Civil.

Imprescindível é, também, se verificar que a massificação do uso dos computadores por si não traria tantas modificações, o computador não pode ser entendido como um fim em si mesmo, na realidade sua grande relevância na esfera do direito civil surge a partir do surgimento da internet<sup>14</sup>, com a introdução de um novo conceito de sociedade, a *sociedade da informação* marcada pelo seu caráter dinâmico e de constante renovação. Vejamos a lição de Assmann<sup>15</sup>:

A sociedade da informação é a sociedade que está sempre a constituir se, na qual são amplamente utilizadas tecnologias de armazenamento e transmissão de dados e informação de baixo custo. Esta generalização da utilização da informação e dos dados é acompanhada por inovações organizacionais, comerciais, sociais e jurídicas que alterarão profundamente o modo de vida tanto no mundo do trabalho como na sociedade em geral. [...] A mera disponibilização crescente da informação não basta para caracterizar uma sociedade da informação. O mais importante é o desencadeamento de um vasto e continuado processo de aprendizagem.

Certo é que o uso da rede mundial de computadores trouxe muitas modificações, inclusive no que diz respeito ao uso dessa máquina, hoje não é mais possível dissociar da imagem do computador a idéia da *internet*. Aquele funciona como um mero instrumento

---

<sup>14</sup> A internet surgiu na guerra fria com fins militares, na década de 60, como uma forma de os Estados Unidos da América poderem manter-se comunicando caso o inimigo destruísse seus meios convencionais de telecomunicações, bem como dividir informações valiosas caso houvesse perda de algum servidor. Nos anos 70 e 80 foi difundindo-se dentro do meio acadêmico, nas universidades daquele país, como um meio de troca de informações entre as pessoas que compunham aquele meio. Somente no ano de 1990 deu-se a expansão da internet, com o formato *world wide web*, onde se tornou possível, a partir do desenvolvimento de interfaces gráficas, o acesso de maneira mais fácil o conteúdo disponibilizado nessa rede.

No Brasil o uso da internet somente era possível para a realização de atividades estatais, não-comerciais. Em 1995 foi aberta para fins comerciais, ficando a cargo da iniciativa privada o uso de seus serviços.

Há diversas maneiras de trocar e obter informações através da Internet, dentre as quais: World Wide Web (www), mecanismos de busca, *e-mail* (correio eletrônico), *peer-to-peer*, *IRC (Internet Relay Chat)*, *VoIP* (voz sobre IP), listas de discussão, bate-papos e mensagens instantâneas. Ademais, a própria rede, por sua vez, é acessada através de diversos meios: computadores, celulares, *palms*, e diferentes aparelhos multifuncionais.

<sup>15</sup> ASSMANN, Hugo professor e Doutor em Teologia, com ênfase em Filosofia da Educação. Disponível online <<http://www.brasilecola.com/curiosidades/como-surgiu-a-internet.htm>> acesso em 14 abr. 2008



de acesso a essa dimensão, possibilitador de incontáveis e, em parte desconhecidas, modalidades de interações.

Hoje, através da *internet*, é possível se contrair obrigações virtuais que geram efeitos reais, avanças essas que são construídas numa dimensão à parte, que vai muito mais além do que um mero contrato via *e-mail* (este pode ser materializado). São relações que pertencem exclusivamente ao mundo digital e que implicam, necessariamente, em efeitos na esfera física, pois são essencialmente pautadas em interesses patrimoniais.

Há lojas que existem exclusivamente no mundo jurídico e virtual, onde o único meio de “adentrar as suas portas” é através da *web*<sup>16</sup> que devem obediência ao ordenamento jurídico vigente, bem como há programas de empresas que garantem direitos mediante determinadas atividades realizadas dentro do plano cibernético, chega-se ao extremo de ser possível até mesmo a compra de terrenos virtuais (*Second Life*).

O Direito, fenômeno social por excelência, em sua origem e seu destino, não pode omitir-se diante do que está acontecendo. Claramente estamos encarando uma nova espécie de bem jurídico, o **bem jurídico virtual**, posto que é reconhecido pela sociedade como uma utilidade, bem como se lhe atribui valor pecuniário. Imprescindível se faz, nessas circunstâncias, a incidência do ordenamento jurídico em relação a interesses que girem em torno dessa sorte de bens.

Conferir a característica de bens jurídicos virtuais a esses elementos não implica na instituição de uma modalidade de bem jurídico independente, situada ao lado dos bens móveis e imóveis. Se assim o fosse, não seria possível uma operacionalização desses

---

<sup>16</sup> A empresa Submarino, uma loja virtual, é um exemplo dessa modalidade empresária <<http://www.submarino.com>>.

interesses e o direito não poderia atuar nas relações constituídas pela via cibernética por se tratarem de questões que não lhe despertariam o interesse em razão de serem irrelevantes diante do ordenamento jurídico vigente, não é o que ocorre.

O nosso Direito, mesmo que de maneira inconsciente já regula essas situações. É importante, entretanto, se reconhecer e se dar a devida importância a esse instituto para que se possa aprofundar a discussão em torno dessa matéria, agregando à ciência jurídica uma nova perspectiva.

Negar a existência desses bens é cristalizar a ordem jurídica, provocar paradas, embaraçar o caminho de sua evolução. Não se pode negar ao Direito uma de suas características mais marcantes, segundo Miguel Reale, na exposição de motivos do novo Código Civil, que é ser um “[...] sistema de soluções normativas e modelos informadores da experiência vivida de uma nação, a fim de que ela, graças à visão atualizada do conjunto, possa com segurança prosseguir em sua caminhada.”.

Para manterem-se aplicáveis as normas vigentes é necessário dotá-las de um novo instituto, adequado à demanda da sociedade atual, tanto na seara da atividade empresarial, bem como nos demais setores da vida privada.

## CAPÍTULO IV

### CONTRATO ELETRÔNICO

#### 1 TERMINOLOGIA: ELETRÔNICO OU VIRTUAL?

Importante antes de adentrar no tema é se estabelecer a distinção entre eletrônico e virtual.

Antonio Houaiss, ao versar sobre uma das acepções do vocábulo **virtual** o define como aquilo que é “existente apenas em potência ou como faculdade, não como realidade ou com efeito real”.

Segundo a mesma fonte, **informática** é um substantivo que reflete um “ramo do conhecimento dedicado ao tratamento da informação mediante o uso de computadores e demais dispositivos de processamento de dados”, e **eletrônica** como “estudo das propriedades e aplicações de dispositivos que dependem do **movimento de elétrons** em semicondutores, gases ou no vácuo”.

Eletrônico refere-se a um adjetivo referente ao último conceito supracitado, sendo assim, reflete o uso de instrumentos reais para a geração de impressões virtuais, no entanto o emprego desse termo nos transmite, mesmo que nossa inferência se dê de forma inconsciente, uma noção de correlação com o mundo real.

Ademais não interessa ao direito regular um fato que não é capaz de gerar efeitos no mundo físico, deve-se levar em conta que não é necessária a materialidade do fato, o

direito também protege bens imateriais. No entanto, esses bens ganham proteção por possuírem essa característica à qual nos reportamos.

Optamos por utilizar a palavra "eletrônico" para nos referirmos às relações jurídicas firmadas através desse meio em razão de essa se nos mostrar mais próxima da matéria ora abordada.

## **2 NEGÓCIO JURÍDICO ELETRÔNICO**

A popularização do uso dos computadores é recente, fator que não impede constatarmos alguns dos seus efeitos dotados de relevância jurídica. Tornam-se ainda mais importantes, seus desdobramentos, com o aperfeiçoamento dessas máquinas e dos sistemas que transcodificam a leitura binária, os chamados *softwares*.

Ademais, a internet, que inicialmente serviu aos militares americanos com a finalidade da transferência de informações, hoje, transformou-se num instrumento de realização de negócios, não raras vezes, de proporções globais, ensejando não somente a criação de mecanismos jurídicos hábeis a lidar com tamanha variedade de formas contratuais advindas do mundo eletrônico bem como institutos capazes de legitimá-los e realizá-los.

Contamos com uma legislação escassa havendo, portanto, um extenso campo em que pode ser exercida a autonomia privada. A regulação para o utilizador desse meio baseia-se, quase sempre, no contrato que celebra com a outra parte.

A introdução de novas maneiras de interação entre indivíduos acontece no mundo inteiro. É possível notar certa autonomia desse assunto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tomando-se por base alguns projetos de lei e produção jurisprudencial.

## 2.1 Requisitos do negócio jurídico eletrônico

O legislador ordinário consciente da mutabilidade da vontade humana abriu a perspectiva para a validação de contratos atípicos. Somos pelo entendimento de que, como qualquer outro contrato atípico, os contratos eletrônicos necessitam de elementos que lhes garanta essa qualidade de válido e legítimo.

Dessa maneira, os requisitos continuam a ser os enumerados no art.104, verbis:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Segundo a doutrina de Erica Barbagalo<sup>17</sup>:

É importante frisar que ao estudarmos os requisitos dos contratos eletrônicos, não podemos esquecer de dois requisitos que são muito importantes quando da análise paralela aos contratos mais comuns, que são a capacidade e legitimação dos sujeitos que figuram na contratação telemática.

A verificação de alguns desses requisitos fica extremamente limitada, devido a uma característica inerente aos contratos eletrônicos, qual seja a apreensão do elemento consagrador do intento volitivo sem a presença física das partes.

## 3 ADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Documento deve ser entendido como a representação de um determinado fato através de instrumentos hábeis para tal.

Para Chiovenda<sup>18</sup>, douto estudioso que influenciou de maneira brilhante nossa cultura jurídica processual, “documento em sentido amplo é toda representação material

---

<sup>17</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.40

<sup>18</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições do Direito Processual civil**. Trad. Port: Bookseller Campinas: Ed. Bookseller. 1999, p. 1404.

destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*)”.

Os registos eletrônicos caracterizam-se por uma mudança de perspectiva. O fato a ser ilustrado pode ser tanto pertencente ao mundo real quanto ao mundo virtual, ou até mesmo representar um atravessador, encurtando distâncias, entre dois pontos situados no mundo real, seu suporte deixou de ser o papel e passou a ser eletrônico, através do armazenamento de forma específica - alojamento de *bytes*, interpretável, trazido ao mundo sensível somente através da utilização de programas apropriados.

O Código Civil admite a possibilidade de existência dessas formas de apreensão de fatos quando fala da prova eletrônica, no art. 225, *verbis*:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. (grifo nosso)

Ademais há o projeto de lei 6693/06, em trâmite na câmara dos deputados, o qual preconiza que mensagens enviadas por meio de correio eletrônico passem a ter caráter de presumível prova documental, presunção esta *iuris tantum*, como já acontece com o telegrama e o radiograma, conforme o Código de Processo Civil.

Partindo da crescente utilização da tecnologia da informação para todas as finalidades, é possível notar uma preocupação do legislador e do operador do direito em atender às demandas sociais a ponto de ser possível a crença em um sistema jurídico pós-moderno.

#### **4. EFICÁCIA DO CONTRATO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A UNCITRAL estabelece para os instrumentos que tenham o propósito de reproduzir fatos através de meios eletrônicos, os mesmos efeitos que produziram se fossem baseados nos sistemas convencionais. Conforme a redação do art. 5, “A tal tipo de informação não poderão ser negados os efeitos legais, a validade nem a exeqüibilidade perante a lei pelo simples fato de encontrar-se sob a forma de dados”.

No entanto, não ocorre exatamente assim no Brasil. A medida provisória nº. 2.200-2/01, ainda em vigor, estabelece a necessidade de obediência às diretrizes traçadas na Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP - Brasil.

Somente se obedecidos os procedimentos preconizados nessa MP estarão numa relação de equivalência os documentos eletrônicos e os tradicionais, dotados de garantias comuns, quais sejam o sigilo, a integridade, a autenticação e a certificação.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A norma acima possui a estrutura de norma-princípio, consagrando o princípio da efetividade da contratação telemática, amparado por boa parte da doutrina, respaldando a eficácia dos contratos realizados por computador em seu teor jurisdicional como forma probatória.

## CAPÍTULO V

### ***SECOND LIFE* – BREVES CONSIDERAÇÕES**

#### ***1 SECOND LIFE***

Também conhecido como SL, de acordo com o *site* oficial, é um mundo tridimensional, inaugurado no ano de 2003, inteiramente criado pelos seus residentes. É disponibilizado em versão *open source* (código aberto). Os cenários são variados, dependendo do desenho e gosto de quem criou cada região. Apesar de o ambiente possuir um mapa global extenso, vigora a inexistência de barreiras geográficas, característica peculiar da *internet*, a distância não é um problema, vez que é possível voar e se teletransportar.

Simula diversos aspectos da vida humana no plano físico, podendo ser utilizado de inúmeras maneiras, de acordo com o interesse do usuário. Consagra conceitos estanques num só ambiente. A um só tempo é possível se estar em um mero simulador, o que o caracterizaria como um simples jogo, em uma rede virtual de fluxo de bens, comércio eletrônico, ou até mesmo diante de uma rede social.

O sistema possui moeda corrente própria o *Linden Dollar* (L\$), sua cotação é baseada na oscilação do Dólar convencional americano, no qual pode ser convertida, da mesma forma que pode também ser em Real, moeda brasileira.

Como o próprio nome sugere, traduzindo-se o nome do programa do inglês para o português, trata-se de uma segunda vida, uma metafórica contraposição ao mundo real,



concebida através dos *avatares*, nome dado aos residentes que se alocam nos espaços virtuais chamados ilhas, concentrando-se e interagindo com outros usuários que possuam interesses comuns.

O Brasil, hoje, ocupa o sétimo lugar no *ranking* de acessos ao ambiente criado pela empresa californiana *Linden Lab*.

### **1.1 Simulador**

Sem um objetivo claro ou missões que determinam os rumos as serem obrigatoriamente seguidos pelos personagens que pretendem obter êxito, fica difícil caracterizá-lo como um jogo, mero simulador. No entanto, há outras características comuns aos modernos jogos *online* massivos para multi-jogadores.

Com uma interface gráfica permeada por tons lúdicos, não é realista, haja vista a não limitação física dos personagens, é possível se estabelecer redes sociais privadas às quais só podem aderir aqueles que são convidados, ao mesmo tempo em que se estabelece uma espécie de competição econômica, sendo possível o desempenho de atividades tais como vender e comprar objetos, e até mesmo construí-los. Ademais existem diversas outras formas de competição, as quais estamos habituados a ver em diversos títulos lançados para os videogames pelas empresas que se dedicam ao ramo do entretenimento.

### **1.2 Rede social**

É possível a formação de grupos, sejam privados, públicos, formais ou informais. Basta um usuário se aproximar de outro e, assim como na vida real, é possível se

estabelecer comunicação, bastando teclar algumas palavras ou até mesmo através de voz. Não fica a interatividade só na comunicação, por meio de palavras, os personagens são dotados de linguagem corporal através do movimento de membros do corpo, emitir sons pré-gravados e até mesmo utilizar objetos concomitantemente a outros usuários.

### 1.3 Negócios virtuais

Essa feição advém de duas características únicas existentes nesse sistema, quais sejam os conceitos de criação e propriedade. É possível criar objetos, construir imóveis, desenvolver acessórios para os *avatares*, e, principalmente, vender tudo isso.

Em virtude da possibilidade de conversão mútua de valores pecuniários reais e valores pecuniários virtuais, diversas empresas estão aproveitando esse “novo mundo” para explorar suas marcas, vendendo seus produtos, sem falar nas vantagens trazidas pelo marketing, conseqüência direta da exposição constante de sua marca.

Modernas empresas de divulgação citam entre seus serviços a ferramenta do *second life*. É possível a enumeração, de janeiro de 2007 até hoje, de casos como ocorreu com a divulgação da novela “Sete Pecados” da rede globo e a fabricante de automóveis *Volkswagen* que divulgou novo modelo de um seus produtos o *Golf*. A grande diferença é o abandono da sensação de passividade por parte do consumidor, pois ao invés de apenas olhar o produto pela televisão, lhe é permitido interagir com esse objeto, despertando ainda mais seu interesse.

De acordo com notícia<sup>19</sup> publicada no site Opinião e Notícia:

---

<sup>19</sup>Disponível em: < [www.opiniaoenoticia.com.br/interna.php?mat=9229](http://www.opiniaoenoticia.com.br/interna.php?mat=9229)>. Acesso em 22 ago. 2007

A companhia aérea TAM está também interessada no Second Life como maneira de ampliar sua área de atuação. Em abril, a empresa fez uma festa para comemorar sua entrada nessa segunda vida que incluiu a exibição de um vídeo institucional para os participantes. No lounge da companhia criado no ambiente virtual, visitantes poderão voar para as ilhas Milão, Paris, Inglaterra e Nova York e também tirar dúvidas sobre vôos reais com avatares de profissionais encarregadas da tarefa.

De acordo com a mesma notícia, “mil avatares (sic) estiveram presentes na inauguração do espaço virtual da TAM, e os donos dos personagens que visitam o local acumulam pontos nos programas de fidelidade da TAM na vida real.”

A ambientação 3D não fica restrita somente à economia, na verdade abrange os mais diversos setores, é possível encontrar no mundo virtual alunos virtuais de Harvard, Instituições religiosas, bem como entidades paraestatais como se dá com o SEBRAE<sup>20</sup>, que recentemente abriu uma sede no *Second Life* para melhor atender aos novos empresários brasileiros interessados constituir empresas digitais.

### **1.3.1 E-commerce**

Outras empresas também já perceberam o potencial trazido pela novidade e disponibilizam produtos próprios para os residentes, como é o caso da *Adidas*, que vende Modelos de tênis 3D por L\$ 50,0, aproximadamente U\$ 0,20.

Questão relevante se dá com a existência de Constituição de obrigações virtuais com efeitos reais. Surge uma espécie inédita de negócio jurídico, há empresas que vendem seus produtos no SL, pelo preço de mercado normal, ao consumidor, residente no mundo digital, e envia ao domicílio do consumidor o mesmo produto por ele comprado. No caso acima, para receber o produto em casa, se disponibilizado o serviço pela

---

<sup>20</sup>Disponível em: <<http://www.diariodonordeste.globo.com/noticia.asp?codigo=194867&modulo=980>>. Acesso em 21 nov. 2007

empresa, bastaria ao interessado pagar ao invés do preço virtual o preço eletrônico, que seria L\$ 37.500,00, ou seja, US\$ 150,00.

Segundo notícia<sup>21</sup> publicada no dia 30 de abril de 2007, no jornal diário do comércio, a construtora *Tecnisa*, montou uma exposição no *Second Life*, onde simulações de empreendimentos reais são mostradas e vendidas. Por ser uma prática pouco disseminada atualmente, crêem seus dirigentes, que os *avatars* podem até estar interessados, mas se forem adquirir o bem, embora sabendo da possibilidade de realizar-se a transação eletronicamente, irão presencialmente até o local onde esses estão situados.

---

<sup>21</sup>Disponível em:  
<<http://net.dcomercio.com.br/WebSearch/v.asp?TxtId=180124&SessionID=318275826&id=3&q=>>. Acesso em 22. abr. 2008

## **CAPÍTULO V**

### **LIBERDADE DE CONTRATAR NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

#### **1 TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO PRIVADO**

A Constituição do Brasil de 1988, produto do ideário sufragado a partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição alemã de Weimar, 1919, reflete uma estrutura diferente, onde o Estado abandona sua posição de passividade procurando normatizar, também, as relações entre particulares estabelecendo limites à sua autonomia de vontade.

Tornar as relações privadas, visando à proteção dos mais fracos, objeto de interesse público é o que se denomina publicização do Direito privado. Estamos diante de uma nova orientação do regime jurídico dos particulares, marcada pela intervenção estatal nos negócios jurídicos de várias espécies, é o chamado dirigismo contratual visando a assegurar uma igualdade plena perante a lei tanto em seu aspecto formal, bem como no material, de acordo com o caso concreto. Ganha força o brocardo jurídico “tratar desigualmente os desiguais”.

O ideário dos códigos dos séculos XVIII e XIX, cujos paradigmas se consagram na célebre fase de Napoleão, referindo-se ao Código Civil Francês: “os códigos devem atravessar os séculos”, cai por terra segundo os moldes da sociedade contemporânea. Para Duguit<sup>22</sup>, os institutos jurídicos foram formados de acordo com necessidades econômicas, então, havendo transformações na economia, subentende-se a necessidade

---

<sup>22</sup> DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. São Paulo. Ícone, 2006.

de reestruturação do sistema jurídico. Nota-se, claramente, uma íntima relação entre direito e sociedade, um buscando conformar o outro.

Na seara econômica, hodiernamente, contamos com novos tipos de sociedades, novas modalidades contratuais as quais, em última análise, consubstanciam-se em diferentes mecanismos que propiciam um enorme fluxo de capitais, ao mesmo tempo em que se objetiva a segurança coletiva. Boa parte dessas modernas relações encontra-se regulada em normas constitucionais, bem como em extensa legislação especial.

Abandona-se a concepção de que o indivíduo é o centro do direito privado, passando a ser considerado como parte de um todo, mais importante, a coletividade. Lôbo Netto<sup>23</sup>, no mesmo sentido, entende que:

[...] a patrimonialização das relações civis, que persiste nos códigos é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana, adotada pelas constituições modernas, inclusive a brasileira (artigo 1º, III). A repersonalização reencontra a trajetória da longa história da emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito civil, passando o patrimônio ao papel de coadjuvante, nem sempre necessário.

Durante o vigor das primeiras Constituições, as quais não eram exaustivas em suas disposições, buscava-se regradar apenas os assuntos materialmente constitucionais versando sobre organização do estado, sua estrutura e os direitos fundamentais dos cidadãos. No âmbito do direito privado vigorava o Código Civil que, tratando indistintamente os indivíduos, trazia conseqüências ruinosas para os que se encontravam à margem das possibilidades de interações sociais.

O modelo adotado pela Constituição atual legitima o Estado a atuar em áreas que antes eram submetidas inteiramente ao alvedrio dos particulares, ou seja, o direito privado

---

<sup>23</sup> LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Constitucionalização do Direito civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, nº. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>>. Acesso em 12 fev. 2008.

sofre a influência de um contexto jurídico mais amplo, interessado em sua reestruturação que o sistematiza e busca redefinir o seu alcance.

Embora alguns questionem se houve realmente uma publicização do direito privado ou se o que ocorreu foi uma modificação na estrutura deste e, logicamente, mudanças em suas relações com o direito público, o fato é que as relações privadas mudaram. O Estado se mostra mais presente naquilo que diz respeito à autonomia volitiva dos entes privados.

O elemento estatal, em razão de seu novo papel, adquire maior amplitude e aquele que contrata encontra-se submetido à vontade desse em um número cada vez maior de relações, não importando terem essas sido construídas a partir de sua existência individual.

Não há que se falar, hoje, em autonomia da vontade do particular, conceito oriundo do liberalismo, entendido como algo desprendido de qualquer limitação que não fosse o julgamento íntimo do interessado a respeito de ter, ou não, condições de realizar o negócio almejado. Atualmente, é preferível se utilizar a terminologia autonomia privada, ligando a vontade do indivíduo a algo maior. Há uma clara intenção, predominante no ordenamento jurídico vigente, de se privilegiar a coletividade.

A figura do indivíduo, considerado em si mesmo, não mais é o objeto central da atuação estatal. Essa é considerada apenas como um dos elementos que compõem objetivo maior do Estado que é promover o interesse público atuando como força promotora da paz e do desenvolvimento, conciliando os valores tradicionais com os imperativos do progresso e o interesse particular com as exigências do bem comum.

## 2 DA NOVA ESTRUTURA NORMATIVA: PRESCINDIBILIDADE DE CODIFICAÇÃO

Além de consagrarem a autonomia daqueles que desempenham a função legislativa, não há dúvida de que os códigos exercem um papel importantíssimo. Encontramos inúmeros institutos jurídicos nos dispositivos legais, o que facilita sua visualização, não se pode ignorar, entretanto, seu caráter estático, fato que lhes retira a capacidade de adaptarem-se às mudanças constantes que ocorrem no meio social.

Isso estimula, no ordenamento jurídico, uma superprodução de regras cujo objetivo precípua é atingir aquelas áreas que escaparam do alcance do código. Nascem, então, diversas situações que não mais recebem a incidência direta do texto codificado em razão de haver lei específica tratando do assunto. Ademais, há um outro aspecto negativo, não são raras as impropriedades cometidas pelo Poder Legislativo. Editar leis sobre um tema tão novo, com conceitos ainda não tão bem difundidos ou consolidados seria um campo fértil para que ocorresse essa indesejável situação.

O projeto do novo Código Civil instituiu um sistema baseado em cláusulas gerais, dando ao julgador certa margem de atuação, permitindo a incorporação e a solução de novos problemas tanto pela jurisprudência quanto pela atividade de complementação legislativa. Martins-Costa e Carlos Branco<sup>24</sup>, de maneira lapidar tratam do tema:

[...] Estas janelas, bem denominadas por Irti de 'concetti di collegamento', com a realidade social são constituídas pelas cláusulas gerais, técnica legislativa que conforma o meio hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos ainda não expressos legislativamente, de standards, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo.

---

<sup>24</sup> MARTINS-COSTA, Judith e CARLOS BRANCO, Gerson Luiz. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 118.



Nas cláusulas gerais a formulação da hipótese legal é procedida mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significado intencionalmente vagos e abertos, os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados'. Por vezes – e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas – o seu enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as conseqüências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificados, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas.

A positivação de conceitos indeterminados demonstra maturidade do legislador e sua compreensão da impossibilidade de prever todas as situações do caso concreto. Deve-se levar em conta que as cláusulas gerais não podem constituir um fim em si mesmo, como uma forma de manter o código sempre atualizado. Sua aplicação sem se ter construído um substrato doutrinário ou legal traz inúmeras dificuldades, ensejando, em alguns momentos, um sentimento generalizado de insegurança em razão do nebuloso campo de atuação dado ao magistrado que se vê diante desses casos.

O novo Código Civil conta com diversos dispositivos indeterminados dotados de extraordinária importância para o funcionamento do sistema. Isto é uma realidade. Notadamente, hoje o direito civil não mais é a principal fonte normativa. A lei maior é a Constituição. Qualquer ramo do direito deve ser examinado a partir da diretriz constitucional.

É impossível se conceber um direito privado estático, imune a mudanças (característica essencial das relações privadas). É imprescindível que se chegue a um ponto de equilíbrio entre conceitos recém instaurados no ordenamento jurídico e o mínimo de segurança jurídica que se espera das relações que lhes envolvam.

Para que possam ser acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio as relações digitais devem-se pautar pelos princípios consagrados na Constituição de 1988 e nos princípios norteadores das relações privadas que constam na nova codificação civil.

### **3 PRINCÍPIOS DO NOVO DIREITO CIVIL**

Esses princípios foram apontados diversas vezes por Miguel Reale. São indispensáveis à aceitação de institutos que possam emergir posteriormente e à aplicação dos já existentes. Devem exercer influência na interpretação da Constituição, por trazerem na sua essência, matéria constitucional. São a eticidade, socialidade e operabilidade.

O princípio da eticidade consiste no reconhecimento dos valores éticos no âmbito do direito privado. O rigor conceitual e o excessivo formalismo devem ser abandonados, possibilitando, dessa forma, a instituição e o amadurecimento de novos institutos jurídicos. Cabe, aqui, ao operador do direito preencher as lacunas legais buscando a proteção da boa-fé, da moral e dos bons costumes. O indivíduo ético deixa de ser o centro absoluto da relação, opta por dar lugar à pessoa humana, negocia de forma transparente, honesta, reconhece determinados deveres negociais.

O princípio da socialidade traduz um traço marcante do Código Civil de 2002, em consonância absoluta com a Constituição, é a expressão clara do abandono da concepção do “eu” pela idéia de conjunto, “nós”.

O indivíduo que negocia sabe que não pode extrapolar determinados limites em razão de encontrar-se inserido num contexto social muito maior, superior aos seus próprios interesses.

Esse enfoque social reflete na própria estrutura dos contratos, é possível identificá-lo na leitura do Código Civil, no Artigo 421: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Nesse sentido vale mencionar a lapidar lição de Martins-Costa<sup>25</sup>:

[...] dúvidas não há de que o Direito Civil em nossos dias é também marcado pela socialidade, pela situação de suas regras no plano da vida comunitária. A relação entre a dimensão individual e a comunitária do ser humano constitui tema de debate que tem atravessado os séculos, desde, pelo menos, Aristóteles, constituindo, mais propriamente, um problema de filosofia política, por isso devendo ser apanhado pelo Direito posto conforme os valores da nossa – atual – experiência jurídica.

O acordo de vontade entre as partes deve estar vinculado a esse princípio dando uma maior segurança àqueles que negociam.

O princípio da operabilidade, ou concretude, segundo a doutrina italiana, reflete uma intenção do legislador de manter o código aplicável a situações nele não previstas através do esclarecimento de determinadas noções e do uso de conceitos indeterminados, visando a permitir a melhor aplicação da norma ao caso concreto. Importante é frisar, nesse ponto, que os conceitos amplos, adotados pelo código, não dão ao juiz uma forma de legitimar seus arbítrios, pois toda decisão legítima oriunda do magistrado deve ser fundamentada na argumentação jurídica. Seu juízo de valor deverá ser pautado pela ponderação.

---

<sup>25</sup> Ob. Cit. p. 144

#### 4 REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES VIRTUAIS

As regras, mandamentos definidos, cedem espaço aos princípios, elementos de integração do sistema. Não é preciso ocorrer uma massificação legislativa para que se possa regular os assuntos atinentes à matéria cibernética.

O mundo digital é produto do mundo físico e este se adapta aos efeitos produzidos por aquele, ambos influenciam-se mutuamente. Assim, não é errado afirmar que as novas modalidades de relações são instituídas a partir de conceitos oriundos do mundo tateável, ainda que pensados exclusivamente para o ambiente cibernético. Entretanto, não se pode olvidar que o espaço digital não possui as limitações que são inerentes ao espaço concreto, naquele não há tantas fronteiras, são inúmeras as possibilidades de interação, razão pela qual as relações lá constituídas carregam na sua essência um aspecto mutagênico.

O mundo digital exerce influência sobre o nosso ordenamento jurídico, suas relações são uma realidade. Ao jurista e ao operador do direito é dado mais uma perspectiva de análise, trata-se do espaço virtual, imaterial e incorpóreo.

O Direito não pode negar a existência dessa perspectiva e também não pode regulá-la de maneira displicente, vez que se trata de uma idéia emergente, ainda pouco conhecida. Estabelecer regras sem se ter uma noção precisa de sua dimensão constitui um risco, comprometeria seu amadurecimento.

As relações oriundas da *internet* são desdobramentos das conhecidas no mundo físico. O Código Civil, se considerado como único meio hábil a regular essas situações, certamente se mostrará insuficiente. No entanto ele traz princípios que possuem o condão de normatizarem essas situações, bem como o próprio ordenamento jurídico brasileiro

reconhece outras espécies de princípios, de ordem constitucional, que, por sua vez, podem auxiliar nesse processo inicial de enquadramento da matéria nos ditames jurídicos existentes. O Direito atravessa uma nova fase, vejamos a preciosa lição de Reale<sup>26</sup> a respeito do tema:

[...] Se lembro o tridimensionalismo é para assinalar que uma nova compreensão do direito surge com a compreensão da existência jurídica como experiência cultural, mais antropológica do que sociológica, superando também a vaguidade do pensamento de Giuseppe Capograssi, não obstante suas intuições geniais que anteciparam estudos mais objetivos sobre a matéria. Como observa Guido Fassò, o conceito de experiência jurídica de Capograssi é 'volutamente indeterminado', podendo dar a impressão de abraçar tudo e não abraçar nada, mas que, na realidade, visava a atender à 'problematicidade e indeterminabilidade do fenômeno jurídico.

Ora, um conceito mais preciso de experiência jurídica somente é possível, a meu ver, mediante o reconhecimento de que o valor não é um objeto ideal, como simples 'qualidade' de objetos reais e ideais, mas constitui um ente a se, dotado de estatuto próprio, como expressão de dever ser, de conformidade com o que venho sustentando, em vários escritos, reclamando a autonomia da Axiologia, que uns inserem na Metafísica, como faz Jean Hypolite; outros subordinam à Psicologia ou à Sociologia; e outros ainda a deixam em suspenso, sem clara determinação de seu ser próprio no quadro da teoria dos objetos do conhecimento.

A ciência do Direito é uma ciência normativa. Todavia, não se pode confundir norma com lei. Esta é uma subespécie da norma que vem cedendo espaço, em razão de sua generalidade, para a normatização principiológica, sendo essa mais atenta às peculiaridades de cada situação concreta.

O direito opera-se, hoje, de maneira diferente. Passa a atuar a partir da valoração do caso concreto. Ganha relevância esse novo elemento normativo: o princípio. O Estado deve estar habilitado a solucionar até mesmo questões que não estejam especificamente previstas ou escritas no ordenamento positivo.

---

<sup>26</sup> REALE, Miguel. **Nova fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990, p.121

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade da informação, conseqüência da explosão informacional, caracterizada por uma mudança nos processos de comunicação e na produção de riquezas, aliada ao uso de novas tecnologias vem mudando rapidamente a forma das relações entre os indivíduos.

Com o advento da *internet* houve a ruptura de diversos paradigmas. As possibilidades de interação são inúmeras. Não há uma forma específica de se contratar. Elementos antes impossíveis de se negociar no mundo físico tornam-se negociáveis no mundo digital. São objetos de contrato, inclusive, bens que não se pode tocar, mas pode-se ter uma noção exata de sua dimensão. Surge uma nova espécie de bens jurídicos: o bem jurídico virtual. Sua existência é uma realidade, pois são negociados a todo momento e, influenciam, de modo concreto, a economia interferindo na esfera patrimonial de diversas pessoas.

Quando se fala em negócio, necessariamente há uma relação entre dois ou mais indivíduos envolvendo questões patrimoniais e o direito, por sua vez, deve se fazer presente tutelando e prevenindo eventuais lesões.

Legislar prematuramente pode ser um verdadeiro erro, impedindo-se de essa matéria de evoluir, tornando estático algo que tem em sua essência justamente a possibilidade de mudar. Não há leis em vigência versando de modo específico sobre o assunto e situações de difícil elucidação podem aparecer: como se pode resolver uma

obrigação virtual, não cumprida, mas que gerou efeitos concretos? Essa é uma questão que aparentemente não pode ser solucionada, vez que não há nenhum dispositivo legal expressamente versando sobre o assunto.

Entretanto, a ausência de legislação não implica falta de normatização. O ordenamento jurídico pátrio traz em sua estrutura instrumentos hábeis a enfrentar e solucionar eventuais conflitos em torno desse tema: os princípios, que também são normas jurídicas. Essa e outras hipóteses tornam clara a necessidade de um operador do direito preparado, capaz de solucionar essa celeuma através de argumentos jurídicos.

Além disso, desenha-se um difícil problema: na medida em que o indivíduo pode experimentar e usufruir da sua plena liberdade contrapõe-se o interesse do Estado utilizando-se de mecanismos de frenagem visando à proteção do interesse da coletividade. É possível vislumbrar-se um novo direito fundamental, o **direito fundamental da cibernética**, pois todos têm direito à livre comunicação e a fazer uso dela de acordo com seus interesses. Entretanto, quando essas atividades chocam-se com a esfera de direitos, também indisponíveis, de outras pessoas, necessariamente deve haver uma relativização desses direitos. Fica a cargo de o Estado ponderar que direito deve prevalecer diante do caso concreto.

Ademais, o caráter volátil das relações constituídas através da informática torna bastante atraente a idéia do anonimato, propiciando a terceiros ignorarem determinadas proibições e aproveitarem-se da situação.

Scarance Fernandes<sup>27</sup> em trabalho pertinente ao tema trouxe várias expressões: “crime por computador”, “crime de informática”, “delinqüência informática”, “fraude informática”. Porém preferimos adotar outra expressão, a qual não induz um pleonasma ao tratar de **crimes cibernético-eletrônicos**, termo de nossa lavra. O crime cibernético é aquele praticado por um agente real se utilizando de ferramentas eletrônicas, através da *internet*, lesando o direito de terceiros, também reais. O crime cibernético-eletrônico se daria exclusivamente no âmbito digital, no qual o prejudicado diretamente seria o *avatar*, que teve alguma dimensão de sua integridade violada, fato que não necessariamente atinge o seu controlador.

Ivete Senise Ferreira, trata do assunto crime de informática como sendo “toda ação típica, antijurídica e culpável cometida contra alguém pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”. A UNAN, Universidade Nacional Autônoma do México, definiu os delitos no âmbito cibernético como “todas aquelas condutas ilícitas insuscetíveis de serem sancionadas pelo direito penal, que fazem uso indevido de qualquer meio informático”<sup>28</sup>.

Não escapa o ambiente virtual do *Second Life* dos vícios do mundo real, os crimes cibernéticos também lá existem. Há registro de casos de racismo (ressalte-se que a vítima pode ser um operador branco dono de um *avatar* de cor negra), de pornografia infantil (aqui também a situação se torna inversível), fato que nos leva a cogitar se o Ministério Público Federal também não se fará presente nesse meio, como já o faz em outros

---

<sup>27</sup> Crimes praticados pelo computador: dificuldade na apuração dos fatos. Boletim do instituto Manoel Pimentel, São Paulo, 1999

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://tiny.uasnet.mx/prof/cls/der/silvia/index.html>>, *apud* ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, p.105.



ambientes virtuais como o *Orkut*, construindo uma sede capaz de receber denúncias e propícia à sua atuação.

O Estado deve dispor de instrumentos hábeis a regular essas relações e a punir os infratores, buscando proteger seus consumidores, controlar o tipo de mercadoria negociada, constatar fatos geradores de eventuais tributações. Através desse sistema é possível que se negocie e se validem relações natimortas juridicamente em virtude de seu objeto ilícito.

Ademais, deve estar pronto para responder se a gravação de negociação realizada em meio virtual, por *avatars*, constitui meio de prova, vez que a interface gráfica é em parte modificável pelos usuários, assim como tracejar quais são os novos limites dos direitos de privacidade, além de determinar sobre qual entidade recairá a punição, se sobre o *avatar* ou o seu operador.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato Eletrônico**, São Paulo: Editora Manole, 2004.

BARBAGALO, Erica Brandini **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Disponível em:

<[http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti\\_histdirbras.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf)>. Acesso em: 02 fev. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais Globalização e neoliberalismo**. Disponível em: <[www.unicap.br/rid/artigo/2004/direitosfundamentais.doc](http://www.unicap.br/rid/artigo/2004/direitosfundamentais.doc)> . Acesso em 02 abr. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº22164/SP**. Órgão Julgador: Pleno. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento 30/10/1995. Publicação: DJ 17/11/1995.

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS JURÍDICOS E DA INTERNET. São Paulo. 2007. Disponível em: < <http://www.cbeji.com.br/br/cbeji/index.asp>>. Acesso em 19 dez. 2007

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. ed. Campinas: Editora Bookseller, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIÁRIO do comércio - **Second Life: Universo de bons negócios na web**. São Paulo. 2007. Disponível em:

<<http://net.dcomercio.com.br/WebSearch/v.asp?TxtId=180124&SessionID=318>> Acesso em: 14 out. 2007

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **As Novas Funções Judiciais no Estado Moderno**. Porto Alegre: Ajuris nº37, 1986.

HOESCHL, Hugo César. **O Conflito e os Direitos da Vida Digital**. Disponível em: <[http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria\\_Juridica/artigos/vida\\_digital.htm](http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/vida_digital.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2008

MARTINS-COSTA, Judith e CARLOS BRANCO, Gerson Luiz. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Constitucionalização do Direito civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, nº 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>> Acesso em: 12 fev. 2008.

MAINLAND Brasil. São Paulo. 2007. Disponível em: <<http://www.mainlandbrasil.com.br/oquee/programando.aspx>>. Acesso em 15 out. 2007.

OPINIÃO e notícia - **Negócios no Second Life**. Disponível em: <<http://www.opinioenoticia.com.br/interna.php?id=9229>>. Acesso em 20 out. 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao direito Civil; Teoria geral de Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SECOND LIFE. California. 2007. Disponível em: <<http://secondlife.com/>>. Acesso em 15 out. 2007.

VALENTINO, Cyrllston Martins. **As exceções ao sigilo das correspondências e comunicações na Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4029>>. Acesso em: 12 abr. 2008.

REALE, Miguel. **Nova fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

## **ANEXO**

### **PROJETOS DE LEI**

No Brasil, o poder legislativo parece não ter fechado os olhos diante do processo de mudança pelo qual estamos passando. Existem atualmente diversos projetos de lei, mais de cinquenta, em trâmite no senado e na câmara dos deputados, buscando tratar do tema abordado.

É importante não olvidarmos o fato de já existirem dispositivos, atualmente, que já geram efeitos, conforme se dá, por exemplo, com a lei 11.419/06 dispendo sobre a informatização do processo judicial.

Listamos, abaixo, alguns desses projetos, atualizados até 2007, com base no banco de dados do Centro Brasileiro de Estudos Jurídicos da Internet – CBEJI<sup>29</sup>:

#### **1. 18.02.2007 - PROJETO DE LEI DO SENADO 367, DE 2003**

Coíbe a utilização de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas por meio de rede eletrônica.[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

28.03.2005 - PL 4851/2005 - Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.cbeji.com.br/br/index.asp>>. Acesso em 22 dez. 2007

Tipificando como crime fotografar ou filmar, disponibilizar ou facilitar o acesso às cenas de sexo explícito ou pornográficas, envolvendo criança ou adolescente, na rede mundial de computador (INTERNET). Alterando a Lei nº 10.764, de 2003. [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**2. 28.01.2005 - PL 4209/04**

Dispõe sobre a propriedade e o gerenciamento da produção, programação e provimento de conteúdo nacional de comunicação social eletrônica e dá outras providências.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**3. 24.01.2005 - Projeto de Lei nº 4538/04 - Sr. Ney Lopes**

Dispõe sobre a redução da conta de serviços de telecomunicações referente ao acesso à Internet para os professores do ensino médio e superior.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**4.10.11.2004 - PL-1070/1995**

Dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**5. 27.09.2004 - PL 4144/04 - Dep. Marcos Abramo - PFL/SP**

Tipifica os crimes informáticos; autoriza as autoridades a interceptarem dados dos provedores e prevê a pena de reclusão para quem armazena, em meio, eletrônico, material pornográfico, envolvendo menores.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**6.** 09.09.2004 - PL-1020/2003 - Carlos Nader - PFL /RJ

Autoriza o saque ou a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de microcomputador de uso pessoal.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**7.** 02.09.2004 - PL 1264/2003 - Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG

Dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**8.** 31.08.2004 - PL-2884/2004 - Eduardo Paes - PSDB /RJ

Obriga os órgãos da Administração Pública Federal a criar página junto à rede mundial de computadores (Internet) apta ao fornecimento de informações acerca de andamento em processo administrativo.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**9.** 26.08.2004 - PL-256/2003 - Dep. WALDECK ORNELAS - PFL /BA

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**10.** 24.08.2004 - PL 1413/2003 - Dep. Carlos Nader - PFL/RJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de informática nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental. [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**11.** 23.08.2004 - PL 2893/2004 - Dep. Carlos Nader - PFL/RJ

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registros atualizados, na Internet, sobre o andamento das licitações na esfera federal." [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**12.** 18.08.2004 - PL 2152/2003 - Coronel Alves

"Determina a adoção de software livre em todos os órgãos e entidades públicas federais"[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**13.** 17.08.2004 - PL 2249/1999 - Luiz Bittencourt

Obriga a veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos "sites" provedores de informações na Internet, de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**14.** 26.07.2004 - PL 3684/2004 on Free Software (in Portuguese)

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres. Bill of Law 3684/04 will benefit companies that create computer programs based on free software by instituting special official credit lines, which will bear lower interest rates. [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=256134](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=256134)

**15.** 23.07.2004 - PROJETO DE LEI Nº 3.966, DE 2004 (da CPI da Pirataria)

Modifica a Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

**16.** 01.06.2004 - PL-1070/1995

Dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores. (relatório de 26.5.2004)

[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=16217](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16217)

**17.** 10.05.2004 - Projeto da Lei de Inovação (Brazilian Innovation Law - Bill)

(Inportuguese)[http://agenciact.mct.gov.br/index.php?action=/content/view&cod\\_objeto=17](http://agenciact.mct.gov.br/index.php?action=/content/view&cod_objeto=17)

104

**18.** 16.03.2004 - BRAZIL: PL 3076/2004 (Bill No. 3076/2004)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet. Changes Telecom Law regarding Internet Connection by broad band.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**19.** 21.11.2003 - PL 7.461/02

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos provedores de acesso a Internet manterem cadastro de usuários e registro de transações.

**20.** 10.10.2003 - PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2003

Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público.



**21. 10.09.2003 - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367/03**

Coíbe a utilização de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas por meio de rede eletrônica.

**22. 10.09.2003 - Projeto de Lei 757/03**

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

**23. 25.08.2003 - PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2003**

Dispõe sobre o uso de correio eletrônico pelos órgãos e repartições da Administração Pública Federal.

**24. 22.07.2003 - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 15/07/2003**

Dispõe sobre a prestação dos serviços de correio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores-Internet, e dá outras providências.

**25. 16.07.2003 - Projeto de Lei -Spam-Telefone**

Fica proibida a prática de spam direcionada aos telefones celulares habilitados no Estado de São Paulo.Câmara Municipal de São Paulo

**26. 10.06.2003 - PLS 00225/2003 - SENADOR - Aloizio Mercadante**

Normatiza a disponibilização de documentos em língua estrangeira nos sítios e portais da Rede Mundial de Computadores - Internet mantidos pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União.[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

**27.** 06.06.2003 - Congresso cria regras para registro de domínios na Web - Luiz Queiroz

Projeto de lei do senador José Sarney (PMDB/AP) tem regras rígidas que impedem o registro por terceiros de nomes de pessoas famosas ou marcas registradas. PC World

**28.** 21.05.2003 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001 (PLS nº 151/00) - Deputado Paulo Marinho

Estabelece normas para a prestação de serviço de acesso à Internet (Apensados os Projetos de Lei nº 3.016, de 2000, nº 3.303, de 2000, nº 3.891, de 2000, nº 4.972, de 2001, nº 5.977, de 2001, nº 6.557, de 2002, nº 7.461, de 2002 e nº 18, de 2003). Brazilian Bill on Services rendered in the Internet (in Portuguese)Consultor Jurídico

**29.** 24.04.2003 - PL 0095/2003 (Bill 0095/2003) - Senador Valdir Amaral (PMDB-DF)

Projeto de Lei do Senado que dispõe sobre privacidade na Internet Brazilian Bill on Privacy on the Internet (in Portuguese)www.senado.gov.br

**30.** 31.03.2003 - Projeto de Lei nº18, de 2003 - Deputada Iara Bernardi

Veda o anonimato dos responsáveis por páginas na Internet e endereços eletrônicos registrados no País. www.camara.gov.br

**31.** 31.03.2003 - PROJETO DE LEI Nº56, DE 2003 - Deputado Orlando Fantazzini

Altera a Lei Geral de Telecomunicações para autorizar as prestadoras de serviços de telecomunicações a prestarem serviço de acesso à Internet. www.camara.gov.br

**32.** 31.03.2003 - PROJETO DE LEI Nº198, DE 2003 - Deputado Neuton Lima

Altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso a Internet.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**33.** 31.03.2003 - PROJETO DE LEI Nº195, DE 2003 - WASNY DE ROURE

Dispõe sobre a escuta telefônica para fins de espionagem política. Apense-se a(o) PL 1258/1995.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**34.** 31.03.2003 - Projeto de Lei Nº305, de 2003 - Deputado Pompeu de Mattos

Acrescenta Parágrafo Único, ao art. 217, do Decreto-Lei nº 3. 689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir que testemunhas deponham por videoconferência.[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**35.** 20.02.2003 - Projeto de Lei nº 18, de 2003 Veda o anonimato dos responsáveis por páginas na Internet e endereços eletrônicos registrados no País.

11.11.2002 - PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1999 (subst. 11.11.2002) - Luiz Piauhyllino

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades, e dá outras providências. (11.11.2002)[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**36.** 05.09.2002 - Projeto de Lei Nº 7.153, de 2002 - Sr. Roberto Pessoa

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências". Agência Câmara

**37.** 07.08.2002 - Projeto de Lei da Câmara nº 71 (Substitutivo), DE 2002

Dispõe sobre a informatização do processo judicial  
Consultor Jurídico

**38.** 06.08.2002 - PROJETO DE LEI N.º7093 DE 2002. - Sr. Ivan Paixão

Esta lei dispõe sobre a correspondência eletrônica comercial, e dá outras providências.  
[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)

**39.** 12.06.2002 - Projeto de Lei nº 6.965 de 2002 - Sr. Deputado José Carlos Coutinho

PL que confere valor jurídico à digitalização de documentos, e dá outras providências.

01.06.2002 - Projeto de Lei nº6984/2002 - Deputado Pedro Valadares

Altera a redação e faz acréscimos aos arts. 240 e 241 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".  
Agência Câmara

**40.** 08.05.2002 - Projeto de Lei sobre certificação digital - Pedro Parente (Casa Civil)

Institui os tributos, as tarifas, as multas e a obrigação de contratação de seguro que especifica.

**41.** 05.03.2002 - PROJETO DE LEI Nº 6.210, DE 2002 - Deputado Ivan Paixão

Limita o envio de mensagem eletrônica não solicitada ("spam"), por meio da Internet.

**42.** 14.01.2002 - PROJETO DE LEI N.º 7.316, de 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

**43.** 24.10.2001 - PROJETO DE LEI Nº 5828 DE 2001

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências

01.10.2001 - ANTEPROJETO DE LEI SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL - AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil - Relator: Deputado Ney Lopes Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências

**44.** 26.09.2001 - Projeto de Lei nº 4906 sobre comércio eletrônico aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados - Deputado JULIO SEMEGHINI

Comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer ao projeto de lei nº 1.483, de 1999, do senhor deputado dr. Hélio, que "institui a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de comércio eletrônico", e apensado.

**45.** 17.08.2001 - PL 5460/2001 - Sen. Edison Lobão

Altera os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Agência Câmara

**46.** 08.08.2001 - PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2001 - SENADO FEDERAL Relator: Deputado Júlio Semeghini PLS Nº 672, DE 1999 APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 1.483, DE 1999 E Nº 1.589, DE 1999 Dispõe sobre o comércio eletrônico

**47.** 20.06.2001 - PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 1999 (APENSADO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1999) - Deputado Júlio Semeghini

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 1999, DO SENHOR DEPUTADO DR. HÉLIO, QUE

"INSTITUI A FATURA ELETRÔNICA E A ASSINATURA DIGITAL NAS TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO", E APENSADO.

**48.** 06.06.2001 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, de 2001

- Deputado Júlio Semeghini Inclui item na Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 (vide em legislação).

**49.** 06.06.2001 - Projeto de Lei Complementar Nº 209, de 2001 - Deputado Júlio Semeghini

Dá nova redação ao item 24 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987

**50.** 05.06.2001 - Projeto de Lei nº 1.806-A, de 1999 - Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO e FREIRE JÚNIOR

Altera dispositivo do Código Penal para incluir no crime de furto o acesso aos serviços de comunicação e acesso aos sistemas de armazenamento, manipulação ou transferência de dados eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição

**52.** 01.01.2001 - Projeto de Lei nº 5.165 de 2001 (dispõe sobre crimes na Internet - criança e adolescente) - Deputado José Carlos Coutinho

Modifica a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**53.** 27.06.2000 - PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2000 - Sr. Antônio Feijão

Dispõe sobre normas de operação e uso da Internet no Brasil.

**54.** 01.01.2000 - PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2000 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

O Projeto de Lei do Deputado Antonio Carlos Pannunzio dispõe sobre a conduta e responsabilidade dos Provedores de Acesso.

**55.** 01.01.2000 - PARECER Nº , DE 2000 - RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 1999, que "dispõe sobre o comércio eletrônico."

**56.** 01.01.2000 - PROJETO DE LEI Nº 3891 , DE 2000 - Deputado Julio Semeghini

Dispõe sobre o registro de usuários pelos provedores de serviços de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet.

**57.** 01.01.2000 - PROJETO DE LEI nº 3.360, de 2000

Dispõe sobre a privacidade de dados e a relação entre usuários, provedores e portais em redes eletrônicas.

**58.** 01.01.2000 - PROJETO DE LEI nº 2.358, de 2000 - Deputado Nelson Proença

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral por meio de Serviços de Valor Adicionado, inclusive Internet, e dá outras providências.

**59.** 01.01.1999 - PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1999 - Deputado Luiz Piauhyllino

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e outras providências.

**60.** 01.01.1999 - PROJETO DE LEI no. 1713 - Deputado Décio Braga

Dispõe sobre os crimes de informática

**61.** 01.01.1999 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1999 - Deputado Luiz Piauhyllino

Dispõe sobre os crimes de informática, suas penalidades e outras providências

**62.** 01.01.1999 - PROJETO DE LEI DO SENADO no. 672/99 - Senador Lúcio Alcântara

Dispõe sobre a regulamentação do comércio eletrônico em todo o território nacional, aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem de dados usada no contexto de atividades comerciais.

**63.** 01.01.1999 - Projeto de Lei nº 268, de 1999 - Senador Lúcio Alcântara

Dispõe sobre a estruturação e o uso de banco de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual de *habeas data*.

**64.** 01.01.1999 - PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1999 - Deputado Luciano Pizzatto

O Projeto de Lei é de autoria do Deputado Luciano Pizzatto e outros que dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.



**65.** 01.01.1997 - ANTEPROJETO DE LEI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECÇÃO SÃO PAULO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO  
PAULO

Dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.